



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

SEGUNDA SECÇÃO

DECISÃO

SOBRE A ADMISSIBILIDADE

da queixa n.º 56936/08
apresentada por Luís Manuel Valente SILVA MARRAFA
contra Portugal

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunido em 25 de Maio de 2010 em secção composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,
Ireneu Cabral Barreto,
Danutė Jočienė,
Dragoljub Popović,
András Sajó,
Işıl Karakaş,
Guido Raimondi, *juízes*,

e de Françoise Elens-Passos, *escrivã-adjunta de secção*,

Tendo em conta a queixa acima referida apresentada em 21 de Novembro de 2008,

A declaração unilateral de 22 de Janeiro de 2010 pela qual o Governo demandado convida o Tribunal a arquivar a queixa e a resposta do requerente a esta declaração,

Após ter deliberado, profere a seguinte decisão:

OS FACTOS

O requerente, Luís Manuel Valente Silva Marrafa, é um cidadão português, nascido em 1962 e residente no Porto. O requerente é representado junto do Tribunal por J.J.F. Alves. O Governo português («o Governo») foi representado até 23 de Fevereiro de 2010, pelo seu Agente J.

Miguel, Procurador-Geral Adjunto, e, a partir desta data, por M. F. Carvalho, igualmente Procuradora-Geral Adjunta.

Os factos em causa, tal como foram expostos pelo requerente, podem ser resumidos da seguinte forma:

Em 28 de Janeiro de 1999, o requerente apresentou no tribunal de Ovar uma acção de reivindicação de propriedade contra os cônjuges F. relativamente a um apartamento que estava ocupado por estes últimos.

O processo foi concluído por acórdão, de 5 de Junho de 2007, do Supremo Tribunal de Justiça, que reconheceu os requerentes como legítimos proprietários do apartamento em causa e ordenou a sua restituição. Posteriormente, em 7 de Setembro de 2007 foi apresentada uma acção de execução no tribunal de Ovar. O processo findou em 27 de Novembro de 2007, com a restituição do apartamento ao requerente.

Em 8 de Outubro de 2007, o requerente apresentou junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, uma acção de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado invocando a duração excessiva do processo civil no tribunal de Ovar. À data da apresentação da presente queixa, este processo administrativo estava ainda pendente.

FUNDAMENTOS DA QUEIXA

O requerente queixa-se, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção da duração excessiva do processo civil junto do tribunal de Ovar.

Por outro lado, o requerente queixa-se da ineficácia da acção de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado invocando, para tanto, os artigos 6.º, 13.º, 17.º, 34.º, 35.º da Convenção e artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO RELATIVA À DURAÇÃO DO PROCESSO

O requerente considera que a duração do processo junto do tribunal de Ovar ultrapassou o prazo razoável previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção que dispõe, na parte relevante:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...) num prazo razoável, por um tribunal (...), o qual decidirá (...) sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...)»

Por carta de 22 de Janeiro de 2010, o Governo convidou o Tribunal a arquivar a queixa, nos termos do artigo 37.º da Convenção, e apresentou a seguinte declaração:

«Eu baixo assinado, J.M. da Silva Miguel, Procurador-Geral Adjunto, declaro que o Governo Português se compromete a pagar ao Sr. Luís Manuel Valente Silva Marrafa, a quantia de 2.700 euros – sendo 1.500 por danos morais e materiais e 1.200 euros por custas e despesas - no âmbito da queixa registada sob o n.º 56936/08, relativa ao prazo razoável.

Esta quantia não será sujeita a tributação e será paga nos três meses seguintes à data da notificação da decisão de arquivamento proferida pelo Tribunal nos termos do artigo 37.º, n.º 1, c), da Convenção. O pagamento porá termo definitivo ao processo.

Não se procedendo ao pagamento no referido prazo, o Governo compromete-se a pagar, a contar da expiração daquele prazo e até à data do pagamento efectivo da quantia em questão, um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescido de três pontos percentuais.

O Governo reconhece que no caso houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.»

Por carta de 12 de Fevereiro de 2010, o requerente convidou o Tribunal a rejeitar o pedido do Governo. Sustentava o requerente que a quantia proposta pelo Governo na sua declaração lhe parecia inferior aos danos sofridos e às custas judiciais e outras despesas suportadas a nível interno.

O Tribunal lembra que o artigo 37.º da Convenção dispõe que, a qualquer momento do processo, o Tribunal pode decidir arquivar uma queixa logo que as circunstâncias permitam extrair uma das conclusões constantes das alíneas a), b) ou c) do n.º 1 daquele artigo. Em particular o artigo 37, n.º 1 alínea c) autoriza o Tribunal a arquivar uma queixa logo que:

«por qualquer outro motivo constatado pelo Tribunal, não se justifica prosseguir a apreciação da queixa».

O Tribunal lembra também que, em certas circunstâncias, pode arquivar uma queixa, nos termos do artigo 37.º n.º 1 c) da Convenção, com base numa declaração unilateral do Governo demandado mesmo que o requerente pretenda que o exame da queixa prossiga. No entanto, só as circunstâncias particulares do caso permitirão determinar se a declaração unilateral constitui uma base suficiente para que o Tribunal conclua que o respeito dos direitos humanos garantidos pela Convenção não exige o prosseguimento do exame da causa (*TahsinAcar c. Turquia* [GC], n.º 26307/95, § 75, CEDH 2004-III; *Van Houten c. Holanda* (arquivamento), n.º 25149/03, § 33, CEDH 2005-IX; *Sindicato sueco dos empregados dos transportes c. Suécia* (arquivamento), n.º 53507/99, § 24, de 18 de Julho de 2006; *Kalanyos e outros c. Roménia*, n.º 57884/00, § 25, de 26 de Abril de 2007; *Stark e outros c. Finlândia* (arquivamento), n.º 9559/02, § 23, de 9 de Outubro de 2007).

O Tribunal nota que a presente queixa se refere à duração excessiva de um processo civil nos termos do artigo 6.º, n.º 1 da Convenção. O Tribunal já teve a oportunidade de se pronunciar num grande número de acórdãos e decisões, sobre a natureza e o âmbito das obrigações dos Estados contratantes quanto à determinação das «contestações sobre os direitos e obrigações de carácter civil» dentro de um «prazo razoável» (ver, entre muitos outros, *Frydlender c. França* [GC], n.º 30979/96, CEDH 2000-VII), inclusive no que concretamente respeita a Portugal (ver, nomeadamente

Martins de Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal, n.º 33729/06, acórdão de 10 de Junho de 2008).

Neste caso, o Governo reconhece na sua declaração, que a duração do processo civil litigioso ultrapassou o prazo razoável, nos termos do artigo 6.º n.º 1 da Convenção, e propõe-se pagar 2.700 EUR a título de reparação por danos (morais e materiais) e custas judiciais e demais despesas.

Nas circunstâncias particulares do caso, e atendendo à sua jurisprudência bem estabelecida na matéria e ao montante das indemnizações atribuídas em casos semelhantes, o Tribunal concluiu que já não se justifica o prosseguimento do exame desta queixa. Por outro lado, o Tribunal está convencido que o respeito dos direitos humanos garantidos pela Convenção e seus Protocolos não exigem que o Tribunal prossiga este exame (artigo 37.º n.º 1 *in fine*).

Nestes termos, mostra-se adequado o arquivamento da queixa no que se refere à duração excessiva do processo.

II. SOBRE AS OUTRAS DISPOSIÇÕES INVOCADAS

Invocando os artigos 6.º, 13.º, 17.º, 34.º, 35.º da Convenção e o artigo 1 do Protocolo n.º 1, o requerente queixa-se igualmente da ineficácia ao nível interno da acção de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado. Todavia, tendo em conta a declaração unilateral acima mencionada, esta parte da queixa não suscita nenhuma questão autónoma que exija um exame em separado. Assim, rejeita-se também nesta parte, com base na manifesta ausência de fundamento, a queixa apresentada, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4 da Convenção.

Por estes motivos, o Tribunal, por unanimidade,

Toma boa nota dos termos da declaração do Governo demandado, relativamente à queixa fundada na excessiva duração do processo, e das modalidades previstas para assegurar o respeito pelos compromissos que aquela comporta;

Decide, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea c) da Convenção, arquivar a presente queixa no que respeita à duração do processo;

Declara a queixa inadmissível quanto ao demais.

Redigido em francês e enviado por escrito em 25 de Maio de 2010, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento.

Françoise Elens-Passos
Escrivã

Françoise Tulkens
Presidente